



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00398/12

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: Antônio Soares de Lima e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011 – Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02505/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 025/2011, bem como dos Contratos n.ºs 001 e 002/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos hospitalares para atender as necessidades dos Postos de Saúde da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Auditor Substituto de Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00398/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 025/2011, bem como dos Contratos n.ºs 001 e 002/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a aquisição de móveis e equipamentos hospitalares para atender as necessidades dos Postos de Saúde da Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 197/198, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 006, de 03 de janeiro de 2011, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 01 de dezembro de 2011; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em 19 de janeiro de 2012; f) o valor total licitado foi de R\$ 130.446,15; g) as licitantes vencedoras foram as empresas JOSÉ NERGINO SOBREIRA (R\$ 103.122,65) e SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA. (R\$ 27.323,50); h) os contratos foram firmados no dia 19 de janeiro de 2012, com vigência de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, como irregularidade, a ausência de pesquisa prévia de preços, conforme determina o art. 7º c/c art. 15, inciso V, da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Realizadas as citações do Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, como também dos membros da CPL responsáveis pelo procedimento *sub examine*, Sr. Antônio Soares de Lima, Sra. Ângela Anízio da Silva e Sra. Maria da Conceição Nunes Andrade, fls. 199/207 e 209/213, todos apresentaram contestação conjunta, fls. 214/232, onde alegaram, em síntese, o envio das pesquisas de preços reclamadas pelos analistas da Corte.

Em novel posicionamento, fl. 235, os inspetores da DILIC atestaram o encaminhamento da documentação faltante, pugnando, ao final, pela regularidade do certame e dos contratos dele originários.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00398/12

negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, constata-se que a Tomada de Preços n.º 025/2011 e os Contratos n.ºs 001 e 002/2012 dela originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.